



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 001.0411/2025

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/03.10.001 – SEMAD/PMM

*ANÁLISE JURÍDICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 75, INCISO IX. MINUTA DO PRIMEIRO
TERMO ADITIVO QUALITATIVO DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PÚBLICA SERPRO. POSSIBILIDADE. ART. 124, INCISO I,
ALÍNEA A DA LEI Nº 14.133/2021.*

I – DO RELATÓRIO:

Versam os autos do Processo Administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de aditivo qualitativo ao Contrato Administrativo vinculado ao Processo nº 2023/10.001 SETRAN/PMM, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, CNPJ/MF nº 33.683.111/0001-07, cujo objeto contratual de versa sobre a *“contratação, por dispensa de licitação, da Empresa Pública SERPRO, para prestação dos serviços técnicos especializados através do Sistema Radar, provido na modalidade Software como serviço, composto de interface web e mobile, de emissão, processamento, fiscalização e gestão de infrações de trânsito, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte”*.

É o breve relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A *priori*, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

O termo aditivo, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, tem o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termo aditivo, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só a minuta contratual propriamente dita, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Diante da legislação pertinente, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamento dos contratos administrativos deve ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL QUALITATIVO NOS MOLDES DO ART. 124, INCISO I, ALÍNEA A DA LEI Nº 14.133/2021.

Compreende-se que, como impera a legislação, tanto a prorrogação, como a alteração contratual precisam ser expressamente justificadas, o que há fartamente no bojo do processo.

As hipóteses de alteração contratual de forma unilateral pela Administração Pública estão elencadas no inciso I do art. 124 da Lei 14.133, tendo como possibilidade a alteração contratual qualitativa e a quantitativa, sendo aquela quando há modificação no projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; e sendo esta quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição de seu objeto, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Ao realizar a análise do presente procedimento administrativo, consta aos autos que a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte celebrou o contrato de “prestação de serviços técnicos especializados através do sistema RADAR” junto a empresa SERPRO, entretanto, inicialmente, não haviam optado pelo serviço de migrações das infrações externas, motivo pelo qual requisitaram a presente modificação contratual em virtude do surgimento da necessidade de migrações dos registros de autuações e processos administrativos do Sistema SISTRÂNSITO, para garantir a continuidade da fiscalização e regularização das infrações de trânsito.

Outrossim, verificou-se que a empresa pública federal SERPRO, ora contratada, encaminhou a minuta contratual do 1º Termo Aditivo. Passando a análise da minuta, constata-se que seguiram as cautelas recomendadas pelas Lei Federal nº 14.133/2021, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa, motivo pelo qual não encontramos óbices em sua utilização.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela **validade e legalidade** da Minuta do Primeiro Termo Aditivo qualitativo referente ao Contrato Administrativo vinculado ao Processo nº 2023/10.001 SETRAN/PMM, nos termos do artigo 124, inciso I, alínea A da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 11 de abril de 2025.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico